



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 -
F:()

Processo nº **0018414-09.2023.8.17.2001**

AUTOR(A): _____

RÉU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVEL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9.656/1998. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PROSTATOVESICULECTOMIA RADICAL + LINFADENECTOMIA RETROPERITONEAL + URETOPLASTIA POSTERIOR, TODOS VIA ROBÓTICA. ALTERNATIVA MÉDICA MAIS EFICAZ E SEGURA PARA O PACIENTE. OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE A COBRIR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR ROBÓTICA. NEGATIVA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Vistos etc.

01.RELATORIO.

Trata-se de **Ação de Obrigaçao de Fazer c/c Indenização por Danos Morais**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por _____ em face de UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o custeio integral da cirurgia prescrita pelo médico-assistente, a saber: "Prostatovesiculectomia Radical + Linfadenectomia Retroperitoneal + Uretoplastia Posterior, todos por via robótica", bem como indenização por danos morais, em razão da negativa de cobertura do tratamento indicado.

Pagas as custas processuais iniciais – ID nº 126571920.

Deferidos os pedidos de prioridade de tramitação do feito e em segredo de justiça- ID nº126405909.



Recebida e processada a inicial e os documentos que a instrui, mediante decisão interlocutória de concessão da medida liminar em sede de tutela de urgência inaudita altera pars –ID nº 126701062.

Intimada para cumprimento da tutela de urgência, a ré se habilitou nos autos –ID nº 128046997, mas não comprovou o cumprimento da tutela, pelo que que a pedido do demandante, foi autorizado o bloqueio de valores no valor declinado nos autos para garantia do cumprimento da tutela –ID nº 12882558.

Manifestação da requerida, comprovando a autorização do procedimento pleiteado pelo autor – ID nº 129568323, cuja manifestação foi confirmada pelo demandante e revogada a decisão da autorização de bloqueio.

Contestação –ID nº128707312, com preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, alegando que o autor não comprovou a sua insuficiência financeira; impossibilidade da inversão do ônus da prova pela ausência dos requisitos necessários. No mérito, defende a impossibilidade de custeio do procedimento cirúrgico recomendado ao demandante, na modalidade robótica pela ausência de previsão no rol da ANS, o que evidencia a ausência de ato ilícito praticado pela contestante e consequentemente a inocorrência da condenação em indenização a título de dano moral. Conclui pedindo a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica à contestação – ID Nº 142488857, na qual o demandante ratifica os termos da inicial e pugna pela procedência dos pedidos autorais.

No prazo para especificação de provas a serem produzidas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado –IDs nºs 153294327 e 171592301.

Decisão saneadora –ID nº 183047633, que afastou as preliminares suscitadas e anunciou o julgamento antecipado da lide.

Manifestação da ré postulando produção de prova documental suplementar – ID nº185530323, enquanto o demandante sustenta a desnecessidade de produção de novas provas e pede o julgamento antecipado.

Vindo-me dos autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Como já anunciado na decisão saneadora –ID nº 183047633, o presente processo comporta julgamento antecipado da lide, com base na prova documental trazidas aos autos e dos argumentos das partes, pela ausência de necessidade de uma investigação extensa – Art.355, I, do CPC.

A relação jurídica ora em exame por se tratar de plano de saúde é incindível o normativo consumerista, conforme alude a Súmula 608 do STJ. E segundo o art.51, inciso VII, do CDC, é nula a cláusula que estabelece obrigação considerada iníqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou equidade.

1.DAS PRELIMINARES.

Primeiramente, registro que foi oportunizado às partes as especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado.

E, por isso mediante decisão saneadora, as preliminares suscitadas pela parte ré, foram afastadas na decisão saneadora –ID nº 183047633 e anunciado o julgamento antecipado da lide.



Porém, no prazo de pedido de esclarecimento, a suplicada pede a produção de prova documental suplementar, enquanto o demandante pede o julgamento antecipado.

A meu ver, o pedido da suplicada no sentido de obter informação da ANS acerca da cirurgia robótica se encontrar fora do rol, não prospera, haja vista que a técnica robótica é muito utilizada nos dias atuais, por ser menos invasiva, maior precisão e menor tempo de recuperação do paciente e por isso o Poder Judiciário reconhece o dever do plano de saúde de garantir a cobertura da cirurgia robótica ao paciente, em especial por ser a cirurgia robótica a forma mais moderna para tratamento do câncer de próstata, câncer de rim e câncer de bexiga. Ademais, com o advento da Lei nº 14.454/2022, que alterou o art.10 da Lei nº 9.656/98, afastando o caráter taxativo do rol da ANS e o estabelecendo como referência básica para os planos privados à saúde.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova documental suplementar por considerar desnecessária para o deslinde da questão em análise.

II – DO MÉRITO.

- DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Verifica-se que o autor é segurado da ré e encontra-se acometido de “neoplasia prostática de alto risco (CID C61)”, conforme comprovado nos autos por meio de laudo médico. O procedimento foi expressamente indicado por médico credenciado da própria rede da ré, com base em critérios técnicos e médicos.

Restou também demonstrado que a recusa da ré baseou-se em “motivos meramente financeiros”, alegando não haver cobertura obrigatória para o procedimento por via robótica, o que é rechaçado pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e também do TJPE.

Com o advento da Lei nº 14.454/2022, o rol da ANS passou a ter caráter **exemplificativo**, sendo vedada a recusa de tratamento prescrito por profissional habilitado apenas sob o argumento de ausência no rol. Ademais, o próprio hospital da rede da ré dispõe da tecnologia necessária, o que reforça a abusividade da negativa.

Vejamos o que a Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656/1998, sobre os tratamentos ou procedimentos prescritos pelos médicos que não estejam previstos no rol da ANS

Art. 10...

§ 12º. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13º. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ; ou - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."

Assim, mesmo que não haja previsão no rol da ANS, o procedimento passa a ser obrigatório quando:

- exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidência científica e plano terapêutico; ou



- existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou
- exista recomendação de, no mínimo, 1(um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

No caso da cirurgia robótica são diversos os estudos clínicos que comprovam a eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas dos benefícios ao uso da técnica. E segundo os estudiosos da área, a cirurgia robótica revolucionou a prática operacional (cirurgia laparoscópica) na área da saúde. Por ser um procedimento minimamente invasivo e altamente preciso oportuniza maior chance de cura sem complicações, além de redução do período de internação e despesas com medicamentos.

O argumento utilizado pela suplicada para justificar a negativa é, que o procedimento não consta no rol da ANS e, consequentemente não estaria passível de cobertura por parte do plano de saúde, além do custo financeiro.

Contudo, a cirurgia robótica representa um notável avanço na medicina, proporcionando procedimentos mais precisos, menos invasivos e com período de recuperação reduzidos.

Nesse sentido, o direito à cirurgia robótica pelo plano de saúde está fundamentado na legislação que regular o setor de saúde suplementar (ANS) estabelece diretrizes que visam garantir aos beneficiários o acesso a tratamentos e procedimentos que ofereçam comprovado benefício à saúde.

A Lei de Plano de Saúde (Nº 9.656/1998), estabelece em seu artigo 35-F que é responsabilidade do plano de saúde garantir “A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Portanto, se a cirurgia robótica for considerada uma alternativa médica mais eficaz e segura para um determinado caso, o plano de saúde pode ser obrigado a cobrir esse procedimento.

Diante de toda evidência, se mostra abusivo o ato da operadora negar cobertura ao procedimento, pois **o plano de saúde não pode interferir no tipo de tratamento** que o profissional responsável considerou adequado para alcançar a cura do paciente, sendo consideradas abusivas as cláusulas contratuais em contrário.

Os Tribunais vêm rechaçando as limitações impostas pelas operadoras de plano de saúde quanto aos tratamentos, métodos e materiais indicados para a cura das doenças por ele cobertas, à consideração de que compete ao médico assistente, com exclusividade, a escolha do melhor método de diagnóstico, material e/ou tratamento para a manutenção da saúde do paciente, máxime quando este é o objetivo final do contrato celebrado, sendo a cláusula limitadora considerada abusiva, por se traduzir em desvantagem exagerada para o consumidor.

Sobre o procedimento cirúrgico de forma robótica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) regulamentou a técnica avançada, reforçando o entendimento que o Judiciário já adotava, o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução CFM nº 2.311/2022, que estabelece os critérios da cirurgia robótica (Robô-Assistida).

A Resolução do CFM define a cirurgia robótica como modalidade minimamente invasiva de tratamento cirúrgico, que pode ser realizado de forma aberta ou combinada. É um procedimento de alta complexidade, que deve ser usado para o tratamento de doenças em que já se tenha comprovada sua eficácia e segurança. As cirurgias deverão ser realizadas em hospitais que tenham Serviços Especializados de Cirurgia Robótica e devem atender a todas as normas de segurança previstas pela Anvisa e pelo CFM.



Ainda, segundo o Conselho Federal de Medicina, enumera as vantagens da cirurgia robótica para o paciente, a saber: – *Diminuição da perda de sangue*;– *Menor tempo de internação*;– *Cicatrizes menores devido a não necessidade de incisões amplas*;– *Redução da dor e da necessidade de medicação prolongada*;– *Recuperação mais rápida e com menos complicações*;– *Menor risco de infecção*;– *Redução da necessidade de procedimentos adicionais, como também observa as vantagens para o médico*;– *Proporciona melhor visualização*;– *Permite movimentos mecânicos com maior grau de liberdade*;– *Diminuição a fadiga ou tensão nas articulações devido ao design ergonômico do robô*.

Sobre a discussão dos autos quando é levada ao judiciário, o entendimento, ainda que não consolidado, se funda no dever do plano de saúde custear o tratamento.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde ". (Processo: [REsp 1.874.078](#)).

O entendimento firmado pelo judiciário é no sentido de que, embora as operadoras de planos de saúde possam, com alguma liberdade, limitar a cobertura, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional de saúde, de modo que, se o mal está acobertado pelo contrato, não pode o plano de saúde limitar o procedimento terapêutico adequado.

Vejamos:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA. CIRURGIA ROBÓTICA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. O plano de saúde pode até restringir as doenças que são abrangidas pelo contrato, porém, não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura do paciente, sendo consideradas abusivas as cláusulas contratuais em contrário. 3. O custeio pelo plano de saúde de cirurgia realizada por meio da robótica vem sendo objeto de demandas neste eg. Tribunal de Justiça, tendo esta eg. Corte se firmado pela abusividade da negativa do seguro, ainda que tal técnica não esteja prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. (TJ-DF [07183396220218070000](#) DF [0718339-62.2021.8.07.0000](#), Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 .

"Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0013148-80.2019.8.17.2001 APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA APELADO: PAULO MEDEIROS DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. PROCEDIMENTO ATRAVÉS DE TECNOLOGIA ROBÓTICA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO NO CONTRATO. NEGATIVA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. PROCEDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. AUSÊNCIA

DE CONTROVÉRSIA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NOSOCÔMIO NA REDE REFERENCIADA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. 1. Paciente que é portador de neoplasia maligna de próstata. Cirurgia prescrita pelo médico assistente. 2. Profissional que fundamentou ser a técnica a mais eficaz para o tratamento cirúrgico de câncer de próstata, pois diminui notadamente as chances de disfunção erétil. 3. Reconhecido que o contrato abarca o tratamento da doença, encontra-se evitada de ilegalidade a negativa de cobertura da terapia correlata, pois não pode ser, de forma alguma, dissociada de todo o tratamento, cabendo ao médico assistente indicar a melhor terapia ao paciente, e não ao plano de saúde de forma unilateral. 4. Ante a ausência de controvérsia quanto à inexistência de hospital credenciado no qual seja possível a realização do procedimento



por meio de robótica, é possível que a seguradora seja compelida a autorizar a cobertura do tratamento em nosocomio não pertencente à rede referenciada. 5. A negativa da cobertura por parte do plano de saúde amplia a situação de aflição psicológica e de angústia vivida pela segurada, dando ensejo à reparação por dano moral. 6. Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, a necessidade de compensação pelo dano suportado e o caráter pedagógico da condenação, mostra-se razoável a condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada pelo juízo a quo. 7. Recurso não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N. 001314880.2019.8.17.2001, ACORDAM os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorados os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo conforme o incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, data registrada no sistema. Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior Relator 07

Isso se dá ao entendimento de que é responsabilidade exclusiva do médico assistente escolher o melhor método de diagnóstico, material e/ou tratamento visando à preservação da saúde do paciente.

Especialmente quando esse é o objetivo fundamental do contrato estabelecido entre as partes. Nesse contexto, a cláusula limitadora é considerada abusiva, uma vez que resulta em uma desvantagem excessiva para o consumidor, conforme prevê a regra do art.51, VII, do CDC.

Portanto, quando um profissional de saúde emite uma indicação médica, é dever do plano de saúde garantir que o tratamento prescrito seja o melhor para prevenir a doença e promover a recuperação, manutenção e reabilitação da saúde.

Dessa forma, qualquer conduta contrária a isso por parte do plano de saúde é considerada abusiva, como já foi dito anteriormente.

No caso em concreto, o demandante apresentou laudo para autorização –ID nº 126390526, do procedimento cirúrgico recomendado pelo médico assistente, cujo laudo consta no relatório: o histórico terapêutico de forma precisa e clara; quadro clínico atual; razões de indicação da técnica robótica; razões de não indicação da técnica tradicional; riscos de não realização do procedimento pela via robótica e – urgência/emergência para realização do ato, se for o caso.

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão da cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente para a enfermidade significa negar a própria essência do tratamento, desvirtuando a finalidade do contrato de assistência à saúde, posto que o autor é segurado da ré e encontra-se acometido de **neoplasia prostática de alto risco (CID C61)**, conforme comprovado nos autos por meio de laudo médico -ID nº 126390526. O procedimento foi expressamente indicado por médico credenciado da própria rede da ré, com base em critérios técnicos e médicos.

Restou também demonstrado que a recusa da ré se baseou em **motivos meramente financeiros**, alegando não haver cobertura obrigatória para o procedimento por via robótica, o que é rechaçado pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e também do TJPE.

- DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL.

Em relação ao dano moral, este é devido, pois a recusa indevida e arbitrária gerou evidente sofrimento psicológico ao autor, colocando-o em situação de insegurança, angústia e abalo emocional, diante de quadro clínico grave e da necessidade de tratamento urgente, de tal modo que a suplicada tem o dever de indenizar o dano moral causado ao autor.

É certo que são pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do agente, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade.



A situação trazida nos autos não é mero aborrecimento. Na espécie, os fatos extrapolam o mero aborrecimento, na medida em que a negativa é indevida e arbitrária, colocando-o autor em mais sofrimento do que já estava passado pelo diagnóstico da sua enfermidade e da necessidade de procedimento cirúrgico. Assim, evidência a existência do dano moral, que nesses casos independe de prova, bastando que esteja provada a conduta para presumir-se o dano.

Para fixação do valor da indenização a ser arbitrada a título de dano moral, faz-se impositiva a aplicação da TEORIA DO DESESTÍMULO, que visa a estipulação de um valor indenizatório justo, o qual, constitua, simultaneamente, óbice à perpetuação da conduta reprovável pelo causador do dano e funcione como uma atenuação à moral do ofendido; já que a mesma não é passível de quantificação monetária. Assim, busca-se um equilíbrio perfeito de forma que não onere excessivamente quem dá, nem enriqueça ilicitamente quem recebe.

Sobre o tema, vale mencionar, a arguta lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”[.]

A par das referidas considerações, arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o quantum indenizatório a ser suportado pela parte ré.

03.DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, ex vi do art.487, I, do Código de Processo Civil para:

1. **Determinar** que a ré UNIMED SERGIPE autorize e custeie integralmente, no hospital da própria rede credenciada e com a equipe médica já responsável pelo acompanhamento do autor, o procedimento cirúrgico prescrito: **Prostatovesiculectomia Radical + Linfadenectomia Retroperitoneal + Uretroplastia Posterior, todos por via robótica**, com a devida internação, até a alta médica, confirmado a tutela de urgência concedida inaudita alteras;
2. **Condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo(IPCA), a partir da data desta sentença e acrescidos de juros legais desde a citação, de acordo com a taxa (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, tudo na forma prevista nas regras dos artigos 389, parágrafo único, 405 e 406 § 1º, do Código Civil.
3. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixoem 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ocorrendo interposição de apelação intime-se a parte adversa para responder, no prazo de 15(quinze) dias úteis. E decorrido esse prazo com ou sem resposta, certifique-se e faça-se remessa ao eg. TJPE, com as nossas efusivas homenagens.

E, com o trânsito em julgado da sentença, sem pedido de cumprimento de sentença, certifique-se e arquive-se o feito, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2025.



Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

Juíza de Direito.



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA - 31/03/2025 21:42:21
<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033121422108500000194392457>
Número do documento: 25033121422108500000194392457

Num. 199510760 - Pág. 8